SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241651 - ES (2026/0259925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	:	THAÍS GARCIA SIMÕES - ES039267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantida a prisão preventiva decretada no âmbito de ação penal relacionada à prática do crime de tráfico de drogas.

2. O agravante alega nulidade por violação de domicílio, ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a custódia cautelar, e pleito de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão envolvem saber se: i) o ingresso domiciliar sem mandado judicial se legitimou por fundadas razões (justa causa), aptas a afastar a nulidade da prova; ii) a prisão preventiva está concretamente fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, revelando periculum libertatis e inadequação de medidas cautelares diversas; iii) a via estreita do habeas corpus comporta o reexame aprofundado da autoria e da suficiência probatória; iv) eventual absolvição em relação ao delito de roubo em processo desmembrado implica, por si só, a revogação da custódia cautelar, quando subsistem fundamentos autônomos ligados às demais imputações e às circunstâncias concretas.

Documento eletrônico VDA61020366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 97697ac6-9ced-4083-becc-7077b73be00d

III. Razões de decidir

4. O ingresso domiciliar sem mandado se apoiou em fundadas razões, objetivas e prévias, consistentes em identificação por cerco eletrônico, confissão de corréu com indicação de local de ocultação de bem subtraído e denúncia anônima convergente, configurando justa causa e afastando a nulidade por violação de domicílio.

5. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta das condutas, no modus operandi e no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal, inclusive com reincidência específica, revelando periculosidade apta a resguardar a ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP). Tais fundamentos, para além de demonstrar a necessidade da medida extrema, indicam a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

6 A absolvição quanto à imputação de roubo não implica automática revogação da prisão preventiva se persistem fundamentos autônomos e independentes relacionados às demais imputações e às circunstâncias concretas reconhecidas nos autos.

7. A via do habeas corpus não comporta incursão aprofundada no acervo fático-probatório para discutir autoria ou suficiência de provas, devendo ser preservada a cognição limitada própria da ação constitucional.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 97697ac6-9ced-4083-becc-7077b73be00d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241651 - ES (2026/0259925-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	:	THAÍS GARCIA SIMÕES - ES039267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantida a prisão preventiva decretada no âmbito de ação penal relacionada à prática do crime de tráfico de drogas.

2. O agravante alega nulidade por violação de domicílio, ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a custódia cautelar, e pleito de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão envolvem saber se: i) o ingresso domiciliar sem mandado judicial se legitimou por fundadas razões (justa causa), aptas a afastar a nulidade da prova; ii) a prisão preventiva está concretamente fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, revelando periculum libertatis e inadequação de medidas cautelares diversas; iii) a via estreita do habeas corpus comporta o reexame aprofundado da autoria e da suficiência probatória; iv) eventual absolvição em relação ao delito de roubo em processo desmembrado implica, por si só, a revogação da custódia cautelar, quando subsistem fundamentos autônomos ligados às demais imputações e às circunstâncias concretas.

Documento eletrônico VDA60646829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: b3a94e05-be9d-47d5-82e5-b468cf01e35c

III. Razões de decidir

4. O ingresso domiciliar sem mandado se apoiou em fundadas razões, objetivas e prévias, consistentes em identificação por cerco eletrônico, confissão de corréu com indicação de local de ocultação de bem subtraído e denúncia anônima convergente, configurando justa causa e afastando a nulidade por violação de domicílio.

5. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na gravidade concreta das condutas, no modus operandi e no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal, inclusive com reincidência específica, revelando periculosidade apta a resguardar a ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP). Tais fundamentos, para além de demonstrar a necessidade da medida extrema, indicam a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

6 A absolvição quanto à imputação de roubo não implica automática revogação da prisão preventiva se persistem fundamentos autônomos e independentes relacionados às demais imputações e às circunstâncias concretas reconhecidas nos autos.

7. A via do habeas corpus não comporta incursão aprofundada no acervo fático-probatório para discutir autoria ou suficiência de provas, devendo ser preservada a cognição limitada própria da ação constitucional.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS PEREIRA DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 249-253).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, posteriormente convertida em preventiva.

O agravante sustenta que há fato processual superveniente relevante, consistente na absolvição do delito de roubo, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que impõe reavaliação da atualidade e da necessidade concreta da prisão preventiva, porquanto parcela dos fundamentos da custódia estaria vinculada àquela imputação.

Aponta, ainda, que o ingresso domiciliar ocorreu sem mandado judicial e sem fundadas razões, afirmando que os elementos referidos na decisão - imagens do cerco

Documento eletrônico VDA60646829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: b3a94e05-be9d-47d5-82e5-b468cf01e35c

eletrônico, declarações do corréu e informação sobre paradeiro - não teriam sido individualizados de modo a evidenciar justa causa anterior à diligência, em descompasso com o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Defende, por fim, que, mesmo na hipótese de não reconhecimento imediato da ilicitude da prova, as circunstâncias atuais reclamam substituição da prisão por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal, porque não teria sido demonstrado, de modo individualizado e contemporâneo a insuficiência de providências cautelares menos gravosas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos da admissibilidade, conheço do agravo regimental. Contudo, a irresignação não prospera.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, posteriormente convertida em preventiva. No curso do processo, houve o desmembramento do feito, persistindo no autos originários (Ação Penal n. 5000181-43.2026.8.08.0021) a imputação do crime de tráfico de drogas, declinando-se a competência para a persecução penal do crime de roubo circunstanciado (Ação Penal n. 5002987-51.2026.8.08.0021). Por sentença de 14/07/2026 o ora recorrente foi absolvido pelo crime de roubo, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fl. 191-220).

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 249/253):

> *No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa).*
> *Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STJ no HC 598.051/SP e pelo STF no Tema 280.*
> *De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma atitude suspeita. Ademais, em relação à exceção constitucional do ingresso consentido, também se estabeleceram parâmetros rigorosos para a obtenção e a comprovação da voluntariedade da autorização do morador.*

Documento eletrônico VDA60646829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: b3a94e05-be9d-47d5-82e5-b468cf01e35c

No caso, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio e de manutenção da medida extrema (fls. 125/139):

> ***No caso em comento, conforme descrito na denúncia, os suspeitos foram previamente identificados por meio de imagens do cerco eletrônico, tendo um dos corréus sido localizado e confessado a participação no roubo, inclusive indicando o local onde havia ocultado objeto subtraído da vítima. A partir dessas informações, os policiais prosseguiram nas diligências para localizar o comparsa, o qual foi encontrado em sua residência após denúncia anônima, sendo apreendido no local objeto utilizado na prática delitiva. Tais circunstâncias evidenciam a presença de elementos aptos a caracterizar as fundadas razões para o ingresso policial no domicílio, sendo outros indicativos relacionados às provas que envolveram a abordagem incompatíveis com o rito abreviado do presente writ.***
>
> *(...)*
>
> *Da mesma forma, restando demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria, não é viável, nesta via, debater de forma aprofundada as questões relacionadas ao mérito da ação penal, mormente a tese defensiva da ausência de autoria, que será discutida por ocasião da instrução probatória.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse sentido, consoante dispõe o art. 312, §3º, inciso IV, do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente e dos riscos à ordem pública o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive em razão da existência de outros inquéritos ou ações penais em curso.*
>
> ***E, no caso em comento, além de terem sido apreendidos entorpecentes, balança de precisão e caderno contendo anotações do tráfico de drogas, de acordo com a certidão de antecedentes criminais nos autos originários, o paciente já foi condenado por sentença definitiva pelos crimes de tráfico de drogas e porte/posse ilegal de arma de fogo (autos nº 0003322-34.2021.8.08.0021 e 0003563-42.2020.8.08.0021), bem como responde por ações penais relativas aos delitos de receptação, ameaça e violência doméstica (autos nº 0000256-80.2020.8.08.0021, 0001753- 95.2021.8.08.0021 e 0004010-93.2021.8.08.0021, respectivamente).***

Verifica-se, dos excertos transcritos, que a entrada no domicílio do réu foi, em princípio, precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local. ***No caso concreto, a diligência policial não decorreu de mera conjectura ou de denúncia isolada e desprovida de confirmação, mas de um conjunto convergente de elementos informativos previamente obtidos no curso da investigação, aptos a caracterizar fundadas razões para o ingresso no domicílio. Com efeito, as instâncias ordinárias destacaram que: a) as imagens captadas pelo sistema de cerco eletrônico possibilitaram a identificação dos suspeitos e a vinculação do recorrente à prática delitiva; b) o corréu Ralleson Garcia Silva, em declaração prestada durante a investigação, apontou o local em que havia ocultado parte dos bens***

Documento eletrônico VDA60646829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: b3a94e05-be9d-47d5-82e5-b468cf01e35c

provenientes do roubo, fornecendo elemento concreto acerca da dinâmica criminosa e da localização dos objetos subtraídos; e c) a informação anônima acerca do paradeiro do recorrente, longe de constituir fundamento autônomo para a medida, mostrou-se convergente com os demais dados já reunidos.

Desse modo, a conjugação desses elementos, considerados em seu conjunto e à luz das circunstâncias concretas verificadas pelos agentes, conferia justa causa à diligência, afastando a alegação de que o ingresso domiciliar teria sido baseado exclusivamente em denúncia anônima ou em mera suspeita. Havia, portanto, suporte fático prévio, objetivo e individualizado indicando que o recorrente estava relacionado ao delito investigado e que no local poderiam ser encontrados elementos relevantes à sua apuração, circunstância que legitimou a busca realizada.

De outro lado, do excerto transcrito, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, ***a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pela instâncias ordinária, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta do acusado, evidenciada a partir do modus operandi, e o risco concreto de reiteração delitiva, diante do histórico criminal do recorrente. Tais circunstâncias demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.***

No mesmo sentido:

[...]

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

[...]

Por derradeiro, no que se refere à alegação de inexistência de elementos suficientes a demonstrar a autoria do delito de roubo, a insurgência não pode ser acolhida na estreita via do habeas corpus e de seu recurso ordinário, porquanto a aferição da suficiência e da força probante dos elementos coligidos demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição limitada própria da ação constitucional.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nego- lhe provimento.

A absolvição quanto à imputação de roubo não implica, por si só, o automático desaparecimento dos fundamentos que amparam a custódia cautelar, sobretudo quando a prisão preventiva encontra respaldo em elementos autônomos e distintos, relacionados às demais imputações e às circunstâncias concretas evidenciadas nos autos.

Com efeito, a análise do *periculum libertatis* deve ser realizada a partir do conjunto dos elementos que permanecem hígidos após o julgamento, não sendo necessário que todos os fundamentos originalmente considerados para a decretação da prisão subsistam. Assim, o afastamento de determinada imputação ou circunstância não conduz, necessariamente, à revogação da medida quando persistirem razões concretas que

Documento eletrônico VDA60646829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: b3a94e05-be9d-47d5-82e5-b468cf01e35c

indiquem risco à ordem pública, como a existência de condenações criminais anteriores, denotando a reiteração delitiva e a imputação pelo delito de tráfico de drogas.

No caso, portanto, não se trata de manter a prisão com base em uma imputação da qual o agravante foi absolvido, mas de verificar se os demais elementos concretamente reconhecidos nas decisões precedentes continuam aptos a demonstrar a necessidade da cautela.

Não obstante a absolvição da imputação do crime de roubo, permanece *sub iudice* a análise da imputação do crime tráfico de drogas, tendo o acórdão recorrido esclarecido que o ora recorrente possui diversas anotações criminais, sendo inclusive reincidência específico pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, o que justifica a prisão preventiva pela necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MODUS OPERANDI VIOLENTO. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada nas decisões das instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta das condutas imputadas, que envolvem roubo com restrição de liberdade da vítima, emprego de arma de fogo e posterior adulteração e ocultação do bem subtraído.*
> *2. Os elementos constantes dos autos, como a identificação da impressão digital do agravante no interior do veículo roubado, os registros de localização do caminhão e os indícios de reiteração delitiva, revelam periculosidade concreta e justificam a medida extrema.*
> ***3. A existência de eventual absolvição em ações penais pretéritas não afasta, por si só, a conclusão quanto à periculosidade do agravante, aferida a partir das circunstâncias objetivas do caso analisado.***
> *4. A análise do periculum libertatis é eminentemente indiciária, voltada à prevenção de riscos à ordem pública, sem exigir juízo de certeza reservado ao mérito da ação penal.*
> *5. Não se verificando elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 984.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*

Documento eletrônico VDA60646829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: b3a94e05-be9d-47d5-82e5-b468cf01e35c

AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
4. Ainda, não há ilegalidade flagrante. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo diante de elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, consubstanciados em maus antecedentes e reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, o que reforça a periculosidade social do agravante.
[...]
6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 1102962/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/08/2026, DJEN de 01/09/2026 - grifamos)

Por derradeiro, quanto à justa causa para o ingresso domiciliar, consigna-se que a validade da diligência deve ser aferida a partir das circunstâncias existentes no momento da intervenção policial, e não mediante análise fragmentada dos elementos posteriormente encontrados no imóvel.

No caso dos autos, a informação acerca do paradeiro do agravante, quando inserida em um contexto mais amplo de elementos concretos previamente conhecidos pelos agentes, pode, sim, integrar o conjunto informativo apto a justificar a adoção da medida, especialmente quando acompanhada de circunstâncias objetivas que indiquem situação de flagrância ou a ocorrência de delito no interior da residência.

Não se pretende, portanto, utilizar a apreensão posterior de drogas, balança de precisão ou anotações como fundamento exclusivo e retrospectivo para legitimar a entrada policial, como argumentado pela Defesa. Tais elementos constituem, na realidade, dados de corroboração da situação fática que já se apresentava no momento da diligência, devendo ser considerados em conjunto com as informações previamente disponíveis aos agentes.

Documento eletrônico VDA60646829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: b3a94e05-be9d-47d5-82e5-b468cf01e35c

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:48
Código de Controle do Documento: b3a94e05-be9d-47d5-82e5-b468cf01e35c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.651 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0259925-2

Número de Origem:
50001814320268080021 50044941320268080000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	: THAÍS GARCIA SIMÕES - ES039267
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: RALLESON GARCIA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADA	: THAÍS GARCIA SIMÕES - ES039267
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: 8c35dbb2-6bc4-48b9-ad9b-bd70fae5191c

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: 8c35dbb2-6bc4-48b9-ad9b-bd70fae5191c